

À

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS (CODER)**

**A/C Sr. Pregoeiro**

**Ref.: Edital de Pregão Presencial SRP Nº 019/2025, Processo Administrativo nº 648/2025**

**GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.351.006/0010-20, situada na Av. Ayrton Senna da Silva (antiga BR 364), KM 16,3, s/n, Sala “A”, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, CEP 78098-282, ora denominada Recorrida, vem respeitosamente por intermédio de seu procurador que ao final assina, na forma do item 10.1 do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto **CBAA ASFALTOS LTDA**, ora denominada Recorrente, o que se faz pelos fundamentos a seguir expostos.

Satisfeitos os pressupostos legais e editalícios, requer a regular remessa dessas contrarrazões recursais a autoridade hierarquicamente responsável pela revisão dos atos do Sr. Pregoeiro, onde requer seja negado provimento ao Recurso, mantendo-se a decisão de habilitação da Recorrida.

## **1. DA LICITAÇÃO E DOS FATOS**

Trata-se de Edital de Pregão Presencial voltado ao registro de preços para aquisição de materiais betuminosos como EMULSÕES ASFALTICAS (RL-1C, RC-1CE, CM IMPRIMA), ASFALTO DILUIDO (CM-30) e CIMENTO ASFALTICO (CAP-50/70) com a finalidade de atender as demandas operacionais da Companhia de Desenvolvimento de

Rondonópolis-CODER, garantindo o suporte adequado às atividades e as obras executadas pela companhia.

Na Ata da Sessão Pública, no resultado final do certame, após a inabilitação da Recorrente em relação aos itens 04 e 05, foi declarada como vencedora do item 05 a empresa GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS, enquanto o item 04 foi considerado fracassado.

**A inabilitação da Recorrente decorreu do evidente e expressamente reconhecido descumprimento das exigências de habilitação previstas no edital, notadamente pela ausência da Declaração exigida no Anexo VII, documento de apresentação obrigatória a devida habilitação.**

Em decorrência disso, a Recorrente interpôs seu recurso administrativo requerendo que fosse reconhecida a sanabilidade da omissão da referida declaração, alegando, em suma que o caso se trata de uma mera omissão formal e sanável, invocando, de forma genérica os princípios da razoabilidade, da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, da competitividade e do interesse público para afastar a inabilitação imposta pelo descumprimento de exigência editalícia expressa.

Entretanto, o entendimento sustentado pela Recorrente, com a devida vênia, não poderá prevalecer, devendo ser mantido por esta Autoridade Superior a decisão de desabilitação da Recorrente e habilitação pertinente da Recorrida, nos mesmos moldes declarados pelo Sr. Pregoeiro, pelos fatos e argumentos a seguir expostos.

## **2. DO MÉRITO RECURSAL**

### **2.1. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL**

Como elemento de habilitação jurídica, o **Edital de licitação exigia expressamente que o licitante apresentasse a declaração de inexistência de trabalho escravo devidamente preenchida pela Recorrente**, conforme Anexo VII do edital, o qual, conforme cláusula 22.7 do edital, faz parte integralmente do edital o referido anexo. Veja-se:

**“22. FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL OS SEGUINTE ANEXOS:**

**[...]**

**22.7. ANEXO VII: DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TRABALHO ESCRAVO.”**

**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TRABALHO ESCRAVO

(Razão Social da Licitante) \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ n.º \_\_\_\_\_, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a.) \_\_\_\_\_, portador(a) da Carteira de Identidade n.º \_\_\_\_\_ e do CPF n.º \_\_\_\_\_ declara, para fins do disposto no Edital, do Pregão Presencial SRP n.º **00x/2025**, sob as sanções administrativas cabíveis e, para os efeitos e sob as penas da lei, em especial no contido no artigo 299 do Código Penal, **DECLARO** que esta empresa não pratica ou aceita a exploração de trabalho forçado ou análogo a trabalho escravo.

Por ser verdade, assino o presente.

Local/Data, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

(Assinatura do Representante Legal da \_\_\_\_\_  
Empresa) (Nome/Cargo e Carimbo  
CNPJ)

**OBSERVAÇÃO: Esta declaração deverá ser entregue o Pregoeiro/Equipe de Apoio, no momento da habilitação no envelope 2.**

**A licitante CBAA, entretanto deixou de apresentar tal declaração quando da apresentação dos documentos de habilitação para os itens 04 e 05, fato este observado pelo Sr. Pregoeiro e pela Recorrida, que suscitaram o descumprimento ao artigo 63, § 1º, da Lei n. 14.133/21, de seguinte redação:**

*“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...)*

*§ 1º **Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.**”*

**Diferentemente do que aponta a Recorrente em seu recurso, não há o que se falar na aplicação do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.**

Ora, por mais que o referido artigo possibilite a Administração promover diligência exclusivamente para esclarecer ou complementar a instrução do

processo, sem alterar a substância do documento apresentado nem comprometer a validade jurídica dos atos praticados, **no caso em exame, não se trata de um documento incompleto, ambíguo ou mal redigido. Trata-se da total ausência de um documento essencial e obrigatório, expressamente previsto no edital como condição de habilitação.**

**Portanto, não é possível invocar o art. 64, §1º, para suprir omissão absoluta**, pois o saneamento permitido pela legislação refere-se apenas a vícios de forma que não afetem o conteúdo, a validade ou a substância do documento já apresentado.

Permitir a apresentação posterior do documento ausente configuraria verdadeira **reabertura da fase de habilitação em favor de um único licitante, o que viola os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.**

Portanto, fica claro que o tema não comporta maiores digressões.

Ora, o art. 64, §1º da lei 14.133/2021 é claro quanto à exigência de apresentação pelo licitante de declaração, onde consta que a empresa não pratica ou aceita a exploração de trabalho forçado ou análogo a trabalho escravo. Uma vez não apresentada tal declaração, a consequência é imediata: a **DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE**.

No caso, é inconteste que a declaração de inexistência de trabalho escravo não foi apresentada pela licitante CBAA, **a qual expressamente reconheceu que deixou de apresentar toda a documentação necessária para habilitação em seu recurso.**

Desta feita, não há outra alternativa senão aplicar-lhe a pena de desclassificação prevista em lei, simples assim.

A manutenção da habilitação da licitante para o item representa ofensa ao princípio da legalidade, de índole constitucional (artigo 37, da Constituição Federal de 1988), já que não é conferido à administração pública negar vigência ao Edital, muito menos ao contido no artigo 63, § 1º, da Lei n. 14.133/21.

O artigo 5º, da Lei n. 14.133/2021 estabelece como princípio do processo licitatório a vinculação ao Edital<sup>1</sup>, a qual, segundo jurisprudência pacífica do E.

---

<sup>1</sup> “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”

Superior Tribunal de Justiça, deve ser assim interpretado: “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595.079/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009).

A propósito, oportuna a transcrição da doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...). O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (Direito Administrativo, 31ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 419/4.).*

Oportunamente, convém ressaltar que o artigo 64, da Lei n. 14.133/21, veda a juntada de documentos nesta fase recursal, especialmente de “documento novo”, como tenta a ora Recorrente ao Anexar a Declaração de inexistência de trabalho escravo.

No mesmo sentido, A tentativa de “corrigir” a ausência de documento após o encerramento da fase de habilitação, invocando o art. 71 da Lei 14.133/21, é indevida. A legislação permite a revogação da habilitação apenas por fatos supervenientes ou de conhecimento posterior, o que não é o caso.

**É de esclarecer que a proposta mais vantajosa economicamente não se resume unicamente ao menor valor denotado, mas àquela que respeita todas as exigências do Edital para garantir a exequibilidade do objeto contratado como um todo.** No caso, incontroversa a ausência de juntada de **UMA DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA**, em descumprimento à exigência editalícia e a lei de regência do ato, tornando necessária sua inabilitação, até para evitar a quebra da isonomia entre os licitantes.

Correta, portanto, a decisão de habilitação da Recorrida tomada pelo Sr. Pregoeiro, a qual deve ser mantida nesta seara recursal.

### **3. DOS REQUERIMENTOS**

Em face do exposto, requer o recebimento e acolhimento das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, com negativa de provimento ao Recurso interposto pela recorrente CBAA ASFALTOS LTDA, mantendo a Autoridade Superior a inabilitação da Recorrente dos itens 04 e 05 do Pregão Presencial SRP Nº 019/2025, sob pena de prejuízo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e violação dos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

Termos em que

Pede deferimento

Cuiabá, 25 de junho de 2025



**GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA**